



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-03/11202070/2011

Data: 06/04/2011 fls. 195

Rubrica:

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2021.

Promoção CGE/ASJUR nº 166/2021 – VMC

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR para manifestação sobre o PAD que trata da apuração de abandono de cargo em face da servidora [REDACTED], Professor Inspetor Escolar, Id. [REDACTED] matrícula [REDACTED] CPF [REDACTED], no âmbito da SEEDUC.
2. A 15ª COMSPI opinou pelo arquivamento do feito em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, vez que o PAD foi instaurado em 21/02/2017 e as faltas se consumaram no período de 18/03/2011 a 27/03/2011 (fls. 85).
3. A CORED se manifestou no mesmo sentido (fls.191). E o Superintendente de Regime Disciplinar manteve a sugestão de arquivamento do PAD (fl.192).
4. Assim, não se vislumbra óbice ao arquivamento do feito, tendo em vista a concordância entre as autoridades competentes e a ausência de qualquer questionamento quanto à prescrição.
5. Ressalta-se que, nos termos do Decreto Estadual nº 47.152, de 06 de julho de 2020, a tramitação dos procedimentos administrativos e o acesso aos processos físicos restou suspensa até 10.08.2020, sendo retomados aos prazos por meio do Decreto nº 47.205, de 10.08.2020. A situação excepcional de emergência em saúde provocada pela pandemia do novo Coronavírus foi reconhecida por meio do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Assessoria Jurídica

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

E-03/11202070/2011

Data: 06/04/2011 fls. 196

Rubrica:

6. No mais, destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, questionamentos sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica, política ou administrativa.

7. Por fim, cumpre apontar que se trata de manifestação de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores.

Vladimir Morcillo da Costa
Procurador do Estado



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Excelentíssimo Senhor Controlador Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Proc. n.º: E-03/11202070/2011 (09.17)

EMENTA: ABANDONO DE CARGO – Relatório Complementar. Ocorrência de dez faltas consecutivas. Comprovado o *animus abandonandi* do cargo detido no Estado e a materialidade das faltas. Presentes os pressupostos para o indiciamento administrativo. Servidor Revel. Deliberação desta Comissão é a aplicação da penalidade de **DEMISSÃO do servidor ao Cargo.**

A Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência o relatório complementar dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar de nº E-03/11202070/2011, instaurado por força do Ato de fls. 42, de 16 de fevereiro de 2011, publicado no DOERJ de 21 de fevereiro de 2011, para apurar dez faltas consecutivas e não justificadas, configurado Abandono de Cargo Público, em nome da servidora Joziane Francisca Giles, Id. Funcional n.º 4329300-0, Professor Inspetor Escolar, Nível C, Referência 03, matrícula n.º 942734-5 – Vínculo 01, de acordo com o disposto no art. 52, inciso V, parágrafo primeiro do Decreto-Lei n.º 220/75, regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 2.479/79, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 85/96.

Designada para a devida apuração dos fatos, esta 15.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo (fls. 43), após o desenvolvimento do trabalho, tomadas as medidas necessárias à apuração do feito, ao término da instrução probatória ultimou o p.p a fim de indiciar a servidora Joziane Francisca Giles, pela transgressão ao artigo 52, inciso V, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 220/75, alterado pela LC n.º 85/96, por ter se ausentado sem justa causa do serviço, por dez dias consecutivos, no período de 18/03/2011, caracterizado abandono de cargo em 27/03/2011.

Relatório conclusivo as fls. 125-132, em que foi sugerida pela 15.ª COPIA, em que foi sugerida pela 15.ª COPIA, a exoneração *ex-officio* da servidora, com o consequente arquivamento dos autos, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal.

A R. Coordenadora de Regime Disciplinar, Adriana de Souza Pimenta, na glosa de fls. 135, considerou a devolução dos autos a esta COPIA para designação de funcionário estável, bacharel em direito, a fim de promover a defesa do servidor, de acordo com artigo 331 do Decreto n.º 2479/79.

O Ilustre Corregedor Geral, através do Despacho de fls. 137, devolveu os autos, para adoção das providências, de acordo com a manifestação da Coordenadoria de Regime Disciplinar.

REEXAME

Atos de designação de servidores para responder pela 15.ª COPIA, as fls. 138-140, 142-143, 161.

Certidão de férias da Presidente do Colegiado, a fls. 141.

Baixa em diligência, a fls. 144.


Publicação no DOERJ do edital de citação, as fls. 145-151.


Certidão de não atendimento da servidora ao Edital de citação, a fls. 152.

Designado Defensor de Ofício, a fls. 153.

Apresentada peça defensiva, as fls. 154-157.


Conclusos os autos, a fls. 158.

Distribuídos os autos para relatório, a Vogal  a fls. 159.

Avocado e redistribuído a Vogal , para fins de relatório, a fls. 160.

Elevo o feito para apreciação, com a complementação do voto que segue.

VOTO DA RELATORA

Preservadas as normas e princípios que norteiam o Direito Administrativo e Constitucional do servidor, reitero e ratifico todas as alegações impetradas no Relatório de fls. 125-132, pertinentes a inclinação deste Colegiado à sugestão de exoneração *ex-officio* da servidora, pelo seu Abandono de Cargo decorrido pelo cometimento de 10 

(dez) faltas consecutivas. Em consonância com a peça defensiva apresentada a fls. 183-185, considerada exaurida a pretensão punitiva Estatal, decorrente da prescrição.

CONCLUSÃO

Isto posto, preservados os direitos constitucionais, propõe e vota esta Relatora, *s.m.j.*, que sejam os autos encaminhados à Origem (Secretaria de Estado de Educação) para seja aplicada a exoneração ex-offício da servidora *[redacionado]*, Id. Funcional n.º *[redacionado]* Professor Inspetor Escolar, Nível *[redacionado]* Referência *[redacionado]*, matrícula n.º *[redacionado]* – Vínculo *[redacionado]*, pela transgressão ao artigo 52, inciso V e parágrafo primeiro do Decreto-Lei n.º 220/75, alterado pela redação da Lei Complementar n.º 85/96, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos, a partir de 18/03/2011, configurado abandono de cargo público em 31/03/2011, com conseqüente arquivamento do feito, conforme fundamentação com fulcro no artigo 16, II, parágrafo único, 2, do Decreto-Lei n.º 220/75.

Respeitosamente.

A elevada apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2019.

[assinatura]
Telma Chipolleschi Mendes

Presidente 15.ª COPIA

Id. Funcional n.º *[redacionado]*

[assinatura]
Michelle Rodrigues Pinto de Oliveira

Vogal-Relatora 15.ª COPIA

Id. Funcional n.º *[redacionado]*

[assinatura]
Rosana Pereira Raposo

Vogal 15.ª COPIA

Id. Funcional n.º *[redacionado]*